



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR

Petição nº 5.256

Relator : Ministro Teori Zavascki

Nominado : HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. SOLICITAÇÃO, POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO, DE VANTAGEM INDEVIDA, EM RAZÃO DE SUA FUNÇÃO. EFETIVO RECEBIMENTO DA VANTAGEM. LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”, conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.
2. Colheita de termos de declaração de colaboradores nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentar federal.
3. Possível solicitação de vantagem indevida por Senador da República, para si, com o auxílio de terceiro, decorrente do esquema criminoso em questão, e posterior recebimento da vantagem.
4. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, previstos no art. 317 do CP e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.
5. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, com isso revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, mas com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram,

em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

a) Operação Lava Jato (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATTER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438- 85.2014.404.7000;

b) Operação Bidone, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais;

c) Operação Dolce Vitta I e II, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;

d) Operação Casa Blanca, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos do Processo n. 025692-25.2014.404.7000.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e

2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção de seus respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, dentre outras, pelas seguintes empreiteiras: GALVÃO ENGENHARIA, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Especialmente a partir de 2004, as empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que outras empresas não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo. Assim, antes do

início do certame, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais empresas apresentavam propostas – em valores maiores do que os apresentados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade ao certame, em flagrante ofensa à Lei de Licitações.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empresas cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores¹, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já ressaltado, terem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo havido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das empresas, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empresa escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, conforme apurado até o momento, esses funcionários

¹ A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; e de Serviços.

permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

As empreiteiras que participavam do cartel e ganhavam as obras incluíam um sobrepreço nas propostas apresentadas, de 1 a 5% do valor total dos contratos e eventuais aditivos (incluído no lucro das empresas ou em jogo de planilhas), que era destinado, inicialmente, ao pagamento dos altos funcionários da PETROBRAS. As vantagens indevidas e os **prejuízos causados à sociedade de economia mista federal provavelmente superam um bilhão de reais.**

Esses valores, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos diretores nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam no bojo da PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no

cartel existente.

A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, envolvendo sobretudo o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

a) A **Diretoria de Abastecimento**, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB;²

b) A **Diretoria de Serviços**, ocupada por RENATO DUQUE entre 2003 e 2012, era de indicação do PT;³

c) A **Diretoria Internacional**, ocupada por NESTOR

2 PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como diretor do setor de abastecimento da PETROBRAS em 2004, após manobra política realizada pelos Deputados Federais do PP José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, que chegaram a promover o trancamento de pauta do Congresso para pressionar o Governo a nomeá-lo. No entanto, PAULO ROBERTO COSTA ficou doente no final do ano de 2006. Na época, houve um movimento de políticos e funcionários da PETROBRAS para retirá-lo do cargo de Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista. No entanto, a bancada do PMDB no Senado interveio para que isso não ocorresse, sustentando a permanência do diretor em questão no cargo, em troca do seu “apoio” aos interesses do partido.

3 O PT também detinha a indicação da **Diretoria de Gás e Energia** e a **Diretoria de Exploração e Produção** da PETROBRAS, mas não há elementos indicativos de que os respectivos diretores participassem do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em questão, pois quem executava os contratos dessas duas diretorias era a **Diretoria de Serviços**, no âmbito da qual se concretizavam as ilicitudes.

CERVERÓ entre 2003 e 2008, era de indicação do PMDB.

Para que fosse possível transitar os valores desviados entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita.⁴

Conforme descrito por ALBERTO YOUSSEF, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: **a)** entrega de valores em espécie; **b)** depósito e movimentação no exterior; **c)** contratos simulados de consultoria com empresas de fachada⁵.

4 O operador do Partido Progressista, em boa parte do período em que funcionou o esquema, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do Partido dos Trabalhadores era JOÃO VACCARI NETO. O operador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO.

5 A forma mais comum de lavagem de dinheiro, em relação ao operador do PP ALBERTO YOUSSEF, consistiu na contratação fictícia, pelas empreiteiras, de empresas de fachada dos operadores, com o intuito de justificar a ida do dinheiro das empreiteiras para os operadores. Assim, empreiteiras e operadores disfarçaram o pagamento da propina na forma de pagamento por serviços. Dentre as empresas de fachada responsáveis pelos serviços, podem ser citadas as seguintes: GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE. Nenhuma dessas empresas tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual a vantagem indevida saía do operador e era enviada aos destinatários finais (agentes públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem os valores aos destinatários finais das vantagens indevidas:

a) A primeira forma – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de funcionários dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados⁶.

b) A segunda forma era a realização de transfe-

empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de *shopping*; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Era, então, emitida nota fiscal pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositava os valores nas contas das empresas de fachada. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue ao operador, transferido para contas correntes em favor do operador ou eram efetuados pagamentos em favor do operador.

⁶ No caso de ALBERTO YOUSSEF, para a entrega de valores em Brasília, ele também se valia dos serviços de outro doleiro da capital, CARLOS CHATER, que efetuava as entregas de dinheiro em espécie para pessoas indicadas, após o pagamento, por ALBERTO YOUSSEF, de fornecedores do posto de combustíveis de propriedade de CHATER (Posto da Torre).

rências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários.

c) A **terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos funcionários públicos ou de seus familiares.

d) A **quarta forma**, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

As investigações da denominada “Operação Lava Jato” descortinaram a atuação de organização criminosa complexa. Destacam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

a) O **núcleo político**, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção

de estratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema.

b) O núcleo econômico, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

c) O núcleo administrativo, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo político, para viabilizar o funcionamento do esquema.

d) O núcleo financeiro, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

No decorrer das investigações e ações penais, foram celebrados acordos de colaboração premiada com dois dos principais agentes do esquema delituoso em questão: **a) PAULO ROBER-**

TO COSTA, Diretor de Abastecimento da PETROBRAS entre 2004 e 2012, integrante destacado do núcleo administrativo da organização criminosa; e b) ALBERTO YOUSSEF, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente a PAULO ROBERTO COSTA, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores. As declarações de ambos os colaboradores apontaram o possível envolvimento de vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, preponderantemente autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

II. Do caso concreto

Em 1º de setembro de 2013, PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, depôs e afirmou que, na condição de agente público, recebia vantagens indevidas que, ao final, seriam repassados para partidos e políticos que davam sustentação ao esquema. Em seu Termo de Colaboração 09, ele afirmou:

[...] QUE, esclarece, como dito anteriormente, que sobre a sistemática de repasse de propinas na Petrobras para políticos, o declarante afirma que todos os grandes contratos desta empresa pública participavam empresas (empreiteiras)

Cartelizadas; QUE tais empresas fixavam em suas propostas uma margem de sobrepreço de cerca de 3% em relação aos contratos da PETROBRAS a serem repassados aos políticos; [...]

Em 11 de fevereiro de 2015, Termo de Declarações 16, PAULO ROBERTO COSTA acrescentou:

Indagado em relação aos fatos narrados no Termo de Colaboração n. 08 do próprio depoente, afirmou o seguinte: QUE foi procurado por Mario Beltrão, em 2010, não se recorda se na Petrobras ou em Pernambuco, tendo ele dito que estava precisando de dinheiro para a campanha ao Senado de Humberto Costa; QUE Mario Beltrão pediu R\$ 1.000.000,00; QUE o depoente disse a Mario Beltrão que iria providenciar; QUE então o depoente determinou a Alberto Youssef que ele disponibilizasse a quantia solicitada; QUE não tem conhecimento de como Alberto Youssef disponibilizou essa quantia; QUE Mario Beltrão era amigo de longa data de Humberto Costa; QUE fez diversas reuniões e teve diversos encontros em que Humberto Costa e Mario Beltrão estavam juntos, mas nunca para tratar desse assunto de valores para a campanha ou de irregularidades envolvendo a Petrobras; QUE quando Mario Beltrão solicitou a quantia para a campanha de Humberto Costa estavam reunidos apenas o depoente e Mario Beltrão; QUE autorizou o pagamento porque Humberto Costa era um expoente dentro do PT; QUE a fonte de pagamento da quantia solicitada foi o caixa comum do PP.

Não obstante, ALBERTO YOUSSEF, um dos diversos operadores dos criminosos que atuavam em contratos firmados pela PETROBRAS S/A e suas subsidiárias, afirmou que não teria sido o responsável por essa operação (Termo de Declarações Comple-

mentar 08):

QUE em relação à eventual doação para a campanha eleitoral de HUMBERTO COSTA em 2010, esta não passou pelo declarante; QUE pode ser que PAULO ROBERTO COSTA tenha feito repasse por outros meios ou que tenha providenciado para que alguma empresa o fizesse diretamente; QUE questionado sobre a pessoa de MÁRIO BELTRÃO, também disse não conhecer; QUE não conhece HUMBERTO COSTA e nem qualquer de seus assessores; QUE o declarante acredita que PAULO ROBERTO COSTA provavelmente tenha se confundido ao dizer que o depoente tenha operado tal repasse e que, na realidade tenha pedido que alguma empresa realizasse essa operação diretamente.

O descompasso entre as declarações de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF não esconde algumas certezas. A primeira delas é que, na essência, tudo quanto os colaboradores contaram no processo de colaboração premiada sempre se provou ser verdadeiro. A segunda é que, no mundo dos fatos, um ou outro detalhe pode ter fugido a um ou outro colaborador e isso pode estar na base do descompasso. A terceira verdade está no fato de que dos R\$ 5.260.948,50 (cinco milhões, duzentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e oito centavos e cinquenta centavos) declarados pelo Senador HUMBERTO COSTA como receita de campanha em 2010, R\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) correspondem a inversões diretamente realizadas por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A (R\$ 1.000.000,00 – hum milhão de reais), CONSTRUTORA OAS LTDA (500.000,00 – quinhentos mil reais), investi-

gadas no contexto da Operação Lava-Jato. A quarta no fato de que as fontes de recursos do Diretório Estadual/Distrital do PT em Pernambuco, Diretório Estadual/Distrital do PSB em Pernambuco; Diretório Nacional do PSB e Diretório Nacional do PT está assentada essencialmente em empresas investigadas na Operação Lava-Jato.

Ao cabo, a verossimilhança e a convergência, em pontos essenciais, das declarações dos colaboradores, com destaque para a admissão do pagamento, por PAULO ROBERTO COSTA, de R\$ 1 milhão, indicam a necessidade de aprofundamento das investigações.

Nesse quadro, tem-se que as condutas em foco, em tese, podem se subsumir, dentre outros, nos delitos previstos no art. 317, § 1º, CP e art. 1º, Lei 9.613/98.

Embora não especificamente referido nos depoimentos citados, é de se considerar que as razões para a solicitação feita por MARIO BELTRÃO, em benefício e com a possível aquiescência e participação de **HUMBERTO COSTA**, têm estreita relação

com o cargo ocupado por ele – Senador da República, líder do PT no Senado –, e com a própria manutenção de PAULO ROBERTO COSTA como Diretor de Abastecimento da PETROBRAS. Não à toa, PAULO ROBERTO COSTA afirmou que “(...) *autorizou o pagamento porque Humberto Costa era um expoente dentro do PT*” e “*a fonte de pagamento da quantia solicitada foi o caixa comum do PP*” (Termo de Declarações Complementares n. 16).

Há nos autos, portanto, um conjunto suficiente de elementos, a justificar a instauração de inquérito para integral apuração da hipótese fática específica aqui versada. A respeito, cumpre registrar que foi também requerida a **instauração de inquérito próprio**, para apurar, na esteira do quanto descrito no Item I da presente peça, o denominado **núcleo político** do esquema criminoso perpetrado junto à PETROBRAS, integrado, preponderantemente, por **autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal** – algumas já nominadas nos elementos colhidos até o momento. Assim, o **processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos a agentes políticos**, notadamente com utilização de agremiações partidárias, no âmbito do esquema criminoso perpetrado junto à PETROBRAS, será objeto de investigação apartada.

III. Do enquadramento típico

As condutas relatadas acima, dentro do contexto de pagamento de vantagens indevidas no âmbito da PETROBRAS, apontam, pelo menos, para a solicitação e/ou o recebimento de vantagem indevida por funcionário público (**HUMBERTO COSTA**), em razão de sua função, com a participação (auxílio) de terceiro (**MARIO BELTRÃO**). O crime de corrupção passiva qualificada, de que pode ter sido autor **HUMBERTO COSTA**, é assim tipificado:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou

conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)*

Além disso, considerando que a entrega de valores aqui versada foi realizada a partir de operações fictícias, em contexto de possível processo de ocultação e dissimulação de sua origem – que se revela, dadas as circunstâncias do caso, potencialmente criminosa –, tem-se que as condutas aventadas também são capazes de configurar, em tese, o crime de lavagem de capitais, conforme previsto na Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Desta forma, é imperiosa a instauração de inquérito para aprofundar a investigação dos fatos.

IV. Conclusão

Em face do exposto, **manifestando-se pela instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, o Procurador-Geral da República requer:

1) a juntada aos autos dos Termos de Colaboração ou Depoimento abaixo indicados;

a) Termo de Colaboração 09, PAULO ROBERTO COSTA

b) Termo de Declarações 16, PAULO ROBERTO COSTA

c) Termo de Colaboração 22, PAULO ROBERTO COSTA

d) Termo de Declarações (Complementar) 13, PAULO ROBERTO COSTA

e) b) Termo de Declarações (Complementar) 16, PAULO ROBERTO COSTA

f) Termo de Declarações (Complementar) 08, ALBERTO YOUSSEF;

2) a juntada aos autos da decisão de compartilhamento de provas proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, bem assim dos anexos relativos ao presente procedimento;

3) a juntada dos elementos informativos que seguem em anexo.

4) o levantamento do sigilo do presente procedimento;

5) que seja determinada à autoridade policial a oitiva, por

ora, de MARIO BELTRÃO;

6) a oitiva do investigado para que apresente sua versão sobre os fatos;

7) que seja determinado que a autoridade policial colete, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

8) que seja determinado que a autoridade policial providencie a agenda de reuniões de PAULO ROBERTO COSTA na PETROBRAS, bem como os registros de entradas de pessoas na sede da sociedade de economia mista no Rio de Janeiro, inclusive na denominada recepção VIP (vide, a respeito, o Termo de Declarações nº 01 de PAULO ROBERTO COSTA), em ambos os casos referentes ao ano de 2010, de forma a verificar a reunião (possivelmente) havida entre MARIO BELTRÃO e PAULO ROBERTO COSTA na sede da PETROBRAS no Rio de Janeiro mencionada no Termo de Declarações n. 16 de PAULO ROBERTO COSTA.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

